PROCESSO : 001095/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Terezinha Sena dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 150/2021
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.159 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju. Aposentadoria Compulsória. Auxiliar de Apoio Administrativo. Pela Legalidade. Proporcionalidade dos Proventos. Revisão Anual. Sem Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Terezinha Sena dos Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de abril de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:21:10

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória da servidora **Terezinha Sena dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **200.910.015-87**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível GAA-I, Letra "M",** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal de Saúde.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 096/2014, de 07 de abril de 2014 (fl. 14), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3191, em 29 de abril de 2014 (fl. 13).

O Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município foi pela **procedência** do pedido de Aposentadoria Compulsória (fls. 10/11), uma vez que a interessada preencheu os requisitos legais para aposentação, especialmente elencados no artigo 40, §1°, inciso II e §3° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 26 da Lei Complementar n° 050/2001.

Através de Parecer (fls. 38/39), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética, com reajuste pela revisão anual e fazendo jus a servidora a um total de **R$ 1.123,50 (um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)**.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, no Parecer nº 150/2021 (fl. 50), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo AJUPREV, bem como com o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual e a proporcionalidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:21:10

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria Compulsória da servidora **Terezinha Sena dos Santos**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal de Saúde,** aposentada por meio da Portaria nº 096/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3191, em 29 de abril de 2014.

Perlustrando os autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória, conforme regra geral do artigo 40, §1°, inciso II e §3° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c artigo 26 da Lei Complementar n° 050/2001, e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é de reajuste anual, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais e observando-se a revisão anual,** da interessada **Terezinha Sena dos Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:24:10

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 050/2001 e na Constituição Federal de 1988;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 27 de abril de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Terezinha Sena dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº **200.910.015-87**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível GAA, Letra "M",** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria Municipal de Saúde**, com proventos proporcionais no valor de **R$ 1.123,50 (um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos),** observada a **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento do Nível GAA-I "M" proporcionais.....	R$	697,74
2.	Adicional de Tempo de Serviço.....	R$	271,82
3.	Gratificação de Caráter Pessoal.....	R$	153,94
	Tempo de contribuição: 29 anos, 06 meses e 16 dias		
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**1.123,50**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:02
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/05/2021 13:31:20

DECISÃO Nº 34.159

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**; o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rollemberg Côrtes.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **18 de maio de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 17/05/2021 11:19:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLLEMBERG CÔRTES:88998878453 em 17/05/2021 13:21:10